DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7167/2013
PROTOCOLO	:	1413201
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 88/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	AUTO POSTO MARAJA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE PARA VEÍCULOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.084,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇAO DE ÓLEO DIESEL E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 88/2013 (peça 3 - fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 30/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG – G.ICN – 5239/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de óleo diesel e lubrificante, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl.1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 50.084,00 (cinquenta mil e oitenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 3 - fl. 1).

O prazo estabelecido contempla o período de 8 de março de 2013 a 13 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 3 - fl.2).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 4542/2014 (peça 13 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-15942/2014 (peça 14 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente contratação é a aquisição de óleo diesel e lubrificante, conforme descrito na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 30/2013 foi regularmente processado, Processo TC-1781/2013, conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN – 5239/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 13 - fl. 3), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 88/2013** celebrado entre **Município de Brasilândia – MS** (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e **Auto Posto Marajá LTDA** (CNPJ/MF nº 02.231.746/0001-31) nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e alínea "b", inciso IV, do art.122, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 14 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº160/2012 combinado como artigo120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.76,de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente a formalização do instrumento contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio singularmente o presente feito com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 88/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.528-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Posto Marajá Ltda., CNPJ/MF nº 02.231.746/0001-31, por seu Representante, Senhor Luiz Lopes da Costa, CPF/MF nº 108.464.681-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator